

A ESCRAVIDÃO DA MULHER PRETA AINDA PERSISTE? REALIDADE NA CLASSE DAS DOMÉSTICAS E OS REFLEXOS DA PEC NO MERCADO DE TRABALHO¹

DOES THE SLAVERY OF BLACK WOMEN STILL PERSISTS? REALITY IN THE DOMESTIC CLASS AND THE REFLEXES OF THE PEC ON THE LABOR MARKET

Edynara Barros Rodrigues

SUMÁRIO: Introdução [02]; 1. A mulher preta na sociedade atual e sua situação no mercado de trabalho [04]; 2. Classe das empregadas domésticas no Brasil e seus direitos trabalhistas [06]; 3. A PEC das Domésticas: acertos e problemas rotineiros [09]; Considerações finais [14]; Referências [15].

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi compreender o papel das mulheres negras no mercado de trabalho doméstico, seus direitos e garantias legais conquistadas e/ou por conquistar. Para isso, foi analisado o papel da mulher e sua relação com o trabalho doméstico no Brasil e os traços de desigualdades, marcados por questões de raça e gênero, relacionando-os à fragilidade jurídica dos direitos conquistados por essa classe até a contemporaneidade. Desse modo, pôde-se evidenciar os avanços lentos, mas importantes, para as mulheres negras no campo dos direitos ao trabalho digno, bem como os desafios que ainda precisam ser superados.

Palavras-chaves: Trabalho Doméstico; Mulheres Pretas; Escravidão contemporânea; PEC das Domésticas; Emenda Constitucional nº 72/2013.

ABSTRACT

The objective of this work was to analyze the role of black women in the domestic job market, their rights and legal guarantees achieved and/or achieved. To this end, the role of women and their relationship with domestic work in Brazil and the traces of inequalities, marked by issues of race and gender, were analyzed, relating them to the legal fragility of the rights achieved by this class until contemporary times. In this way, it was possible to highlight the slow but important advances for black women in the field of rights to decent work, as well as the challenges that still need to be overcome.

Keywords: Domestic Work; Black Women; Contemporary Slavery; PEC das Domésticas; Constitutional Amendment nº 72/2013.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Galileu, sob orientação do Professor Doutor Jóhidson Ferraz.

INTRODUÇÃO

O Brasil teve seu início construído pela escravidão. Um país existente nos dias atuais graças ao sangue e suor de milhões de vidas negras que se perderam em séculos de tortura e trabalho forçado. Após a chegada dos colonizadores portugueses, a mão de obra indígena, que desde o início foi escravizada em suas próprias terras, se mostrou escassa e ineficiente para seus colonizadores, que almejavam lucrar cada vez mais com as novas terras. A partir deste momento, se originou o maior registro de tráfico de escravos africanos da história (Góes, 2023).

De acordo com o Banco de Dados do Comércio Transatlântico de Escravos - *The Transatlantic Slave Trade Database* (2023), durante os mais de 300 anos de escravidão em terras brasileiras, cerca de 4,8 milhões de africanos foram enviados ao Brasil para prestar serviços aos produtores e comerciantes locais. A quantidade de escravos que chegaram ao país no período que se estendeu do século XVI ao XIX foi a maior registrada, se comparada a qualquer outro país da América que também os tenha recebido.

Essas pessoas deixaram para trás suas famílias, culturas, e até mesmo suas identidades. Ao chegarem no Brasil, eram batizados de acordo com os dogmas do catolicismo e ganhavam novos nomes portugueses, como se suas histórias anteriores nunca tivessem existido. Mesmo após a Abolição da Escravatura, os negros ainda se viam escravos de seu passado, em um estado de imobilidade social. As consequências econômicas e educacionais da libertação imediata dos escravos não se tratavam de problemas momentâneos que se resolveriam com o passar do tempo, mas sim de “problemas estruturais”, fruto dos prejuízos acumulados ao longo de meio milênio de submissão a condições sub-humanas de vida e trabalho, que refletirão consequências ainda por muito tempo (Santos, 2001, p. 85).

A imobilidade social se torna ainda mais agravante para a figura da mulher preta, que além de sofrer discriminação por sua raça, enfrenta mais opressão a cada dia por seu gênero. No período colonial, em uma sociedade extremamente racista e misógina, as mulheres negras foram as mais prejudicadas, pois além de serem vistas como instrumento de trabalho, também eram vistas como instrumento de satisfação sexual e de reprodução de mais mão de obra escrava (Nascimento, 2010).

Atualmente, a mão de obra da mulher preta ainda é fortemente depreciada. Profissões como a da empregada doméstica, cozinheira, babá ou até mesmo garotas de programa, em sua maioria, são ocupadas pela mulher preta, pois no período pós-abolição não lhe foram oferecidas quaisquer oportunidades ou suporte. Enquanto a mulher branca ganhou

oportunidades de estudo e, conseqüentemente, conseguiu ocupar-se com melhores serviços, a mulher preta continuou invisível aos olhos da sociedade e sua única opção seria atuar em subempregos.

À luz das mazelas da história que seguem a população negra no Brasil, as mulheres pretas ainda se veem cumprindo um papel que lhes foi relegado desde o período da escravidão. Ao todo, existem 21,9 milhões de mulheres negras em nosso país que possuem alguma ocupação. A maior parte dessas mulheres ainda recebem menos que um salário mínimo, e a média de sua remuneração equivale a 62% do que as mulheres brancas ganham, segundo dados da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia, no primeiro trimestre de 2023 (Pessoa, 2023).

Além da diferença salarial, observa-se também a diferença constante nos cargos ocupados por cada raça. Uma pesquisa realizada em 2020 pela consultoria Indique uma Preta em conjunto com a empresa Box1824, demonstrou que apenas 8% das mulheres pretas que trabalhavam formalmente exerciam cargos de chefia (Lima, 2020). Já quando se trata de emprego doméstico, 67,3% das mulheres que o exercem são negras, sendo essa proporção reduzida quase pela metade quando se trata de brancas, o que nos mostra que, socialmente, não houve grandes mudanças em relação a sua condição (DIEESE, 2022).

O governo criou mecanismos, como é o caso da PEC das Domésticas, a qual tornou-se constitucional através da Emenda à Constituição nº 72/2013, na tentativa de igualar os direitos trabalhistas dos empregados domésticos com os demais trabalhadores do mercado. No entanto, ainda que passados 10 anos de sua aprovação, não foi suficiente para que as empregadas tivessem, de fato, proteção legal em seu ambiente de trabalho.

Assim, o presente trabalho busca instigar uma reflexão acerca da situação da mulher negra empregada doméstica e os desafios presentes na efetividade dos direitos fundamentais e trabalhistas dessa classe. Ainda que as injustiças do cenário das empregadas domésticas recaiam sobre todas, as afrodescendentes são as mais afetadas pelas omissões e inércias daqueles que deveriam as proteger.

Para isso, foi realizada pesquisa qualitativa, com revisão de literatura, análise documental, de notícias da imprensa e dados do Ministério do Trabalho e Emprego para compreender o “*lôcus*” da mulher preta no mercado de trabalho e sob quais vínculos e situações.

A situação atual é preocupante, e aqueles que têm poder para mudá-la continuam sem agir. Por essa razão, é importante que a população tenha conhecimento do problema e pressione as autoridades competentes, de maneira a efetivar as normas protetoras dos

trabalhadores domésticos, incentivando uma maior fiscalização da aplicação destas leis, bem como estabelecendo punições para aqueles que as descumprem.

Este trabalho está dividido em 3 seções além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, denominada “A mulher preta na sociedade atual e sua situação no mercado de trabalho”, discute-se o papel desempenhado pela mulher preta na sociedade brasileira contemporânea e seus desafios laborais. Já na segunda seção, denominada “Classe das empregadas domésticas no Brasil e seus direitos trabalhistas”, discute-se os direitos trabalhistas que foram alcançados pela classe ao longo dos anos. Na terceira seção, intitulada “A PEC DAS DOMÉSTICAS: acertos e problemas rotineiros”, discute-se os direitos garantidos à categoria através da referida PEC e os problemas que ainda estão presentes no cotidiano desses trabalhadores. E, por derradeiro, apresenta-se as considerações finais, revelando que apesar dos progressos, o caminho para garantir que as mulheres negras trabalhadoras domésticas sejam, de fato, tratadas equitativamente, ainda é longo.

1. A MULHER PRETA NA SOCIEDADE ATUAL E SUA SITUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Desde as origens do Brasil, a mulher preta é vista na história como aquela que deve cuidar do lar. As mucamas eram as responsáveis por serviços domésticos, enquanto as mulheres brancas e ricas tinham como dever dar ordens às empregadas e administrar o lar. Na verdade, o desenvolvimento do Brasil foi uma grande extensão da relação entre Casa Grande e Senzala², já que a história se repete quando ainda nos dias de hoje, a maior parte das contratadas como empregadas domésticas são negras e convivem em situação precária de trabalho, muitas vezes sem quaisquer garantias ou mínima dignidade.

Certo é que mesmo após a vigência da Lei Áurea, a exploração da mão de obra não foi, desde logo, extinta (até porque existem ocorrências até os dias atuais), afinal, a fiscalização e a punição dos exploradores partiriam de quem naquela época? Essa é uma grande marca na história do país que, apesar de abolir a escravidão, não garantiu aos libertos nenhum tipo de apoio estatal, não os proporcionando outros caminhos senão o de migrar ou se sujeitar aos baixos salários oferecidos pelos seus “antigos” senhores a fim de garantir a sobrevivência (Neves, 2023).

² Analogia ao livro de Gilberto Freyre (1943) em que é discutida a formação do povo brasileiro pela mistura de raças e culturas, porém com um viés fortemente marcado pelo lugar demarcado para a população negra escravizada (a senzala) e o local para os patrões brancos (a casa grande).

Reflexo desse cenário é que mesmo após mais de cem anos de abolição, a raça negra é a que mais sofre prejuízos em todas as esferas da sociedade. Os muitos anos de exploração trouxeram como consequência a desigualdade social, estrutural, regional, econômica, racial e de gênero. O mais intrigante é que atualmente alguns indivíduos colocam-se no lugar dos “senhores” de antigamente e se acham no direito de explorar a mão de obra de pessoas que buscam, apenas, manter a sua sobrevivência.

O Código Penal Brasileiro descreve, em seu art. 149, o que é, de fato, considerado como trabalho escravo, além de tipificar a conduta como crime, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Brasil, 2003).

Tal conceituação e tipificação apresentou grande avanço no combate à escravidão. O ordenamento jurídico brasileiro deixou de considerar que o crime aconteceria apenas quando houvesse a privação de liberdade, mas também quando o trabalhador fosse submetido a trabalho forçado, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de labor. Além de ampliar o entendimento, a legislação repercutiu nas esferas penal e trabalhista, tendo em vista que responsabilizou o criminoso à pena de reclusão, ao pagamento de verbas trabalhistas e de possível indenização por dano moral (CNMP, 2023).

O Brasil continuou demonstrando sua disposição em eliminar as práticas de trabalho escravo de seu território e foi signatário de diversos regramentos internacionais. Ao ratificar a Declaração Universal de Direitos Humanos, o país assumiu compromissos relativos à igualdade, integridade e dignidade da pessoa humana (CNMP, 2023). Dentre os compromissos assumidos, comprometeu-se a garantir dignos trabalhos, dignas condições para exercê-lo e dignas remunerações por sua execução, como disposto nos artigos 4º e 23 do referido documento:

[...] Art. 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
[...]

Art. 23. I. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
II. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
III. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (BRASA, 2013).

Entretanto, apesar de aderir a diversos regramentos internacionais, o Brasil ainda não alcançou êxito na exterminação da prática escravista. Muitas ações de resgate de vítimas de trabalho escravo foram realizadas, e entre os anos de 1995 e 2022, 57.772 mil pessoas foram encontradas nessa situação. Somente no primeiro semestre de 2023, 174 estabelecimentos foram fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e 1.443 pessoas foram encontradas exercendo funções laborais em situação análoga à escravidão (CUT, 2023).

Os Estados com maiores índices de resgatados são: Goiás, com 390 pessoas; Rio Grande do Sul, com 304; Minas Gerais, com 207 e São Paulo, com 184. Em agosto de 2023, mais 532 vítimas foram resgatadas exercendo funções desde o campo até aos centros urbanos, como cultivo de alimentos, construção civil e costura de roupas e, dentre elas, observou-se a figura da mulher exercendo o trabalho doméstico.

Pesquisas retratam que a mulher afrodescendente é a personagem mais afetada no mercado de trabalho e, muitas vezes, acabam desempenhando o mesmo papel que antigamente, só que agora de maneira disfarçada, desempenhando-o como trabalho legalizado. Ano vem e ano vai, e os números nos mostram que essas mulheres, ainda nos dias atuais, são o grupo com a mais alta taxa de desemprego, ficando a frente das mulheres brancas, homens negros e homens brancos, respectivamente. Também são as que possuem menores rendimentos, recebendo em média cerca de 46% do que os homens brancos recebem (DIEESE, 2022).

Consequência histórica ou não, fato é que, das poucas que conseguem ingressar no mercado de trabalho, grande parte conta com a precariedade e a desigualdade no ambiente laboral. Não aplicação de normas trabalhistas, abusos físicos e mentais, preconceito e salários abaixo da média, são alguns dos desafios enfrentados todos os dias pela mulher preta que sai de casa na tentativa de conseguir o pão de cada dia.

2. CLASSE DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL E SEUS DIREITOS TRABALHISTAS

O trabalho doméstico é um ramo desempenhado desde o princípio da história do país, e com grande importância, pois graças a ele a “Casa Grande” se mantinha nos conformes para seu pleno funcionamento (Franca, 1996). Homens e mulheres negras tinham o dever de desempenhar as mais variadas atividades abrangidas no ambiente doméstico, que iam de cozinhar e costurar a realizar favores sexuais a seus senhores.

Após a abolição da escravidão, parte da sociedade desenvolveu a percepção de que qualquer trabalho era merecedor de reconhecimento e respeito. A partir daí, deu-se início à luta pela conquista dos direitos dos trabalhadores, a fim de assegurar que todos exercessem atividades remuneradas e de forma digna. Muitos direitos foram alcançados e o instrumento normativo que mais marcou a conquista dos trabalhadores foi a Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, apesar de tamanha evolução, a classe dos domésticos ainda era a mais prejudicada no mercado de trabalho, pois não gozava dos mesmos benefícios que os demais trabalhadores (Silva, 2021).

Em 1923 o trabalho doméstico foi regulamentado pela primeira vez a partir da edição do Decreto-Lei nº 16.107. Em seu art. 2º, o referido decreto especificou quais trabalhadores se enquadrariam nesse ramo, *in verbis*:

São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares (sic) (Brasil, 1923).

Mais tarde, o termo “empregado doméstico” foi conceituado através do Decreto-Lei nº 3.078 de 1941, que dispôs: “são considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (Brasil, 1941), e reconheceu alguns direitos trabalhistas à classe, como o direito ao aviso prévio, ao respeito à honra e à integridade física, e à rescisão.

Dois anos mais tarde, o mesmo decreto deu ensejo à promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, que reuniu todas as disposições trabalhistas que estavam esparsas no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-as sistematizadas e eficazes. Tal conjunto normativo teve como principal objetivo a diferenciação entre Direito Civil e Direito Trabalhista, trazendo em seu bojo normas para reger contratos que até então eram regidos, na

medida do possível, pelas disposições acerca de locação de serviços contidas no Código Civil de 1916, mas, como disposto em seu art. 7º, não alcançou aos trabalhadores domésticos:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (Brasil, 1943).

Ou seja, apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho ter sido de grande valia e importância aos trabalhadores, a classe dos domésticos continuou juridicamente vulnerável, sendo regulada pelas disposições do Código Civil. Foi somente em 1.972, com a edição da Lei nº 5.859, em 11 de dezembro, que a referida classe passou a ter regulamentação própria e garantia dos primeiros direitos. O marco importante estabelecido por esta lei foi a concessão do direito a férias, já que desde os tempos de escravidão, tal benefício não era reconhecido a essa espécie de labor (Silva, 2021).

Após esse período - cem anos depois da abolição da escravidão - a Constituição Federal de 1.988 buscou, de fato, reconhecer e regular o trabalho doméstico. Ademais, acredita-se que foi “econômica” no que diz respeito à categoria, tendo em vista que no parágrafo único do art. 7º destinou nove incisos aos trabalhadores domésticos, enquanto aos demais trabalhadores rurais e urbanos, trinta e quatro, traçando uma grande diferença jurídica entre a proteção destinada a cada classe.

Desde então, a igualdade entre as classes trabalhadoras tem sido pautada em muitas discussões. Já é possível identificar grandes evoluções quanto às normas garantidoras de direitos a classe dos domésticos, conforme podemos ver no quadro abaixo:

Quadro 1: Evolução dos Direitos dos Empregados Domésticos no Brasil

2000	O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tornou-se opcional ao empregador doméstico (apesar de ser opcional e, na prática, não ter produzido muito efeito, reconheceu-se que eles também poderiam receber seguro desemprego).
2005	Foram reconhecidos, constitucionalmente, os direitos de 13º salário, aviso prévio, férias de trinta dias, aposentadoria, licença maternidade, licença paternidade e o direito de não receber, mensalmente, menos que um salário mínimo.
2006	Passou a ser garantido o emprego às trabalhadoras desta classe que se encontrassem gestantes, além do descanso remunerado em feriados.
2011	Ocorreu a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na qual diversos países adotaram a Recomendação nº 201, que dispõe orientações para reforçar as leis e

	políticas nacionais que efetivem os direitos dessa classe de trabalhadores. E a Convenção do Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhador Doméstico, nº 189, a qual estabeleceu requisitos mínimos para um trabalho doméstico decente, dando ensejo, mais tarde, à edição da proposta de emenda à Constituição nº 72/2013.
2012	Houve a proposta de emenda à Constituição, a qual foi aprovada e promulgada no ano de 2013 como Emenda Constitucional nº 72 e ficou conhecida como PEC das Domésticas. Tal instrumento normativo foi, na época, uma grande conquista para a classe trabalhadora, pois visava formalizá-la e assegurá-la de todos os direitos. Entretanto, a regulamentação de alguns desses direitos dependeria de outro instrumento normativo, então, em 2015, promulgou-se a Lei Complementar nº 150.

Fonte: elaboração própria com base nos dados de Silva (2021), Bentivoglio; Freitas (2014).

Apesar dos grandes avanços normativos protetores dos trabalhadores domésticos, a classe ainda enfrenta muitos desafios, alguns deles são: a falta de registro na carteira de trabalho, jornadas esgotantes, não benefício de férias ou de descanso semanal remunerado. A historiadora Beatriz Nascimento entende que a mulher negra vem ocupando “os mesmos espaços e papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão. Dessa maneira, a “herança escravocrata” sofre uma continuidade no que diz respeito à mulher negra. Seu papel como trabalhadora, grosso modo, não mudou muito” (Nascimento, 2019, p. 261).

3 - A PEC DAS DOMÉSTICAS: acertos e problemas rotineiros

Foi exatamente no dia 02 de abril de 2013 que a Constituição da República Federativa do Brasil declarou a igualdade entre a classe dos trabalhadores domésticos e dos demais trabalhadores urbanos e rurais. Enquanto os últimos tiveram seus direitos garantidos em 1943 através da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, aqueles tiveram de ter paciência e persistência para alcançarem o mesmo, já que a demora para o reconhecimento da igualdade de direitos foi de 70 anos.

Tal lapso temporal nos instiga a pensar - qual o motivo de tanta demora? Por que a classe dos trabalhadores domésticos era vista com tanta informalidade? Fruto de um marco histórico, a referida classe se deparou com inúmeros problemas e desvantagens no mercado de trabalho, necessitando submeter-se a péssimas condições trabalhistas e, a fim de conquistar maior dignidade, à organização de diversas mobilizações sociais.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” por seu caráter garantidor e protetor da dignidade e da integridade da pessoa humana, a categoria dos domésticos esperou 25 anos para que seus direitos fossem realmente

e plenamente resguardados por este instrumento. A proposta da Emenda Constitucional nº 72, conhecida como “PEC das Domésticas”, representa um avanço (ainda que lento) no que diz respeito às proteções para os indivíduos que exercem essa espécie de labor.

A deputada federal Lídice da Mata, relatora da PEC das Domésticas no Senado Federal, destacou a importância da medida e o que ela representa aos trabalhadores domésticos:

É extremamente importante demarcar a PEC das domésticas como um grande momento de luta do Congresso Nacional, da Câmara e do Senado, para garantir a esse segmento dos trabalhadores, especialmente das trabalhadoras brasileiras, de ter todos os direitos que os outros trabalhadores têm (Liazibra apud Mata, 2023).

A PEC das Domésticas possui como finalidade alterar “a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais” (Brasil, 2013). Contudo, embora não seja possível afirmar que o referido conjunto normativo corrigiu, definitivamente, os direitos trabalhistas dos empregados domésticos, pode-se observar que, juridicamente, as situações foram quase igualadas (fato que poderia ter ocorrido desde a edição da CLT).

Apesar de a PEC das Domésticas representar uma grande conquista, a categoria ainda é prejudicada. Podemos observar desvantagens no âmbito da proteção desses trabalhadores, como é o caso da quantidade de parcelas do seguro-desemprego, por exemplo. A legislação trabalhista reconhece aos trabalhadores rurais e urbanos o direito de perceber cinco parcelas do benefício, enquanto aos domésticos, apenas três. Porém, o humanamente justo seria que, independentemente da espécie de trabalho, os indivíduos dispensados involuntariamente tivessem direito a assistência financeira por igual período de tempo.

Mesmo após dez anos de aprovação, a informalidade ainda é um dos traços mais marcantes desse segmento. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE-DIEESE, 2022) demonstrou que 76% dos profissionais da área não têm carteira assinada, ou seja, não têm acesso à proteção e aos direitos trabalhistas alcançados pela PEC, podendo receber até 40% a menos do que os que gozam de assinatura na Carteira de Trabalho. A proporção é de que apenas um em cada quatro desses trabalhadores gozam do benefício do registro (Liazibra, 2023). Acredita-se que esses fenômenos ainda ocorram pela falta de punição aos praticantes.

O entendimento da coordenadora-geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Luiza Batista Pereira, é de que:

A PEC não resolveu todos os problemas porque a lei existe, mas ainda existe aquela cultura escravagista dos empregadores que não assinam e não sofrem nenhuma penalidade por isso. Porque se houvesse uma penalidade mais severa - tem que assinar, tem que pagar todos os encargos que deixou de pagar durante o período do contrato de trabalho que não foi formalizado - eu acredito que muitos empregadores que deixam de cumprir a lei pensariam duas vezes, né (Liazibra apud Pereira, 2023).

O tempo transcorrido entre a abolição da escravidão até os dias atuais não foi suficiente para apagar a mácula da prática escravista da nossa história. Além da informalidade ser muito recorrente, a classe dos trabalhadores domésticos ainda é majoritariamente ocupada por mulheres, as quais representam 92% do total das vagas no país e, dentre todas elas, 65% são negras (Liazibra, 2023). Portanto, fica evidente que o período pós abolição não efetivou nenhuma medida para diminuir as desigualdades ou (pelo menos) reparar alguns (dos muitos) malefícios provocados a esta parcela da sociedade.

Quase quatro séculos de escravidão definiram espaços sociais que hoje tentamos desconstruir. A discriminação racial e de gênero que mantém, até hoje, a mulher negra ocupando os mesmos lugares que ocupou à época do Brasil colonial e imperial, é reflexo das condições de escravas que viveram no passado. Elas eram alvo de jornadas excessivas de trabalho e constantemente tinham seus corpos violados.

Conforme a sociedade brasileira foi se estruturando, o “*locus*” de abusos, jornadas exaustivas, falta de direitos e vulnerabilidade no ambiente de trabalho, foi se perpetuando. No ano de 2022, três casos de trabalhadoras domésticas que foram resgatadas de situações análoga à escravidão chegaram à mídia, os quais compilamos no quadro abaixo:

Quadro 2: Mulheres Negras Resgatadas de Trabalho Análogo a Escravidão no Brasil

Uma mulher negra, identificada apenas como Yolanda, 89, trabalhou durante 50 anos para uma família em Santos, no litoral de São Paulo. Após uma notícia-crime de uma vizinha, a polícia descobriu que ela era submetida a trabalho análogo à escravidão. [...] Yolanda trabalhava como empregada doméstica e não recebia salário nem podia tirar folga. Além disso, era vítima de abusos físicos e verbais por parte de Rosana Fernandes Simão, de 67 anos, uma das filhas de Nirce, 93, sua patroa (ISTOÉ, 2022).

Uma mulher de 82 anos foi resgatada da residência de uma médica e de um empresário, em Ribeirão Preto, no interior de São Paulo (SP), após ser mantida em regime análogo à escravidão por 27 anos, segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT). Uma mulher de 82 anos foi resgatada da residência de uma médica e de um empresário, em Ribeirão Preto, no interior de São Paulo (SP),

após ser mantida em regime análogo à escravidão por 27 anos, segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT). [...] Ainda de acordo com o MPT, a idosa, uma mulher negra e analfabeta, trabalhava com a esperança de que a patroa estivesse juntando dinheiro para que ela realizasse o sonho de comprar a casa própria (G1, 2022).

Uma mulher negra de 84 anos foi resgatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho de condições análogas às de escravo após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para três gerações de uma mesma família no Rio de Janeiro, revela o colunista Leonardo Sakamoto, do Uol (CUT, 2022).

Fonte: elaboração própria com base nas informações contidas em ISTOÉ (2022), G1 (2022), CUT (2022)

Esses casos revelam as discriminações existentes em nossa sociedade, as quais permitem que situações como essas aconteçam (por um longo período de tempo) sem que a comunidade à volta se dê conta. A PEC das Domésticas foi uma tentativa de modificar o “lugar” socialmente construído para as mulheres pobres no serviço doméstico. A ideia, em apertada síntese, foi de ressignificar o lugar dessas mulheres, majoritariamente autodeterminadas negras, em espaço de trabalho que observa e preserva direitos e dignidades no labor, diferentemente do que ocorria no período escravagista negro.

A tabela a seguir evidencia como a questão dos direitos das mulheres domésticas é permeada de nuances, omissões e negligências por parte da esfera legiferante de nosso país. Na primeira coluna denominada “direitos garantidos originalmente pela Constituição de 1988”, é demonstrado que a Constituição reconheceu alguns direitos importantes a essa categoria de trabalhadores, mas não todos quantos aos demais trabalhadores rurais e urbanos. Já na coluna “direitos adicionados pela PEC das Domésticas - aplicabilidade imediata” demonstra-se os novos direitos alcançados pela categoria após muito discutir sobre a aprovação ou não da Emenda Constitucional nº 72, que visava igualar definitivamente os direitos trabalhistas a todo e qualquer trabalhador. Esses direitos teriam aplicabilidade imediata, ou seja, seriam validados com a simples publicação da Emenda.

A terceira coluna dispõe sobre os direitos alcançados pela PEC que dependiam de regulamentação posterior por outro conjunto normativo, a Lei Complementar nº 150/2015. E, a quarta demonstra os direitos que ainda não foram reconhecidos à classe dos trabalhadores domésticos.

A relação dessas colunas demonstra graficamente como esses direitos foram auferidos a passos lentos, passando por um processo de mais de 80 anos (desde a edição da CLT) para serem praticamente igualados (pois ainda não é totalmente) aos demais trabalhadores rurais e urbanos.

**Tabela 1: Comparativo dos Direitos dos Trabalhadores Domésticos Antes e Depois da
Emenda Constitucional nº 72/2013**

DIREITOS GARANTIDOS ORIGINALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988	DIREITOS ADICIONADOS PELA PEC DAS DOMÉSTICAS - APLICABILIDADE IMEDIATA	DIREITOS ADICIONADOS PELA PEC DAS DOMÉSTICAS - DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR	DIREITOS AINDA NÃO RECONHECIDOS AOS DOMÉSTICOS
Salário mínimo	Aos que não têm salário fixo, a garantia do mínimo	Proteção contra despedida arbitrária	Piso salarial
Irredutibilidade do salário	Proteção ao salário na forma da lei	Seguro-Desemprego	Participação nos lucros ou resultados
Décimo terceiro salário	Jornadas de trabalho de 8h/dia e 44h/semanais	FGTS	Jornada máxima de 6h/dia para Turnos Ininterruptos de Revezamento (TIR)
Férias anuais remuneradas com 1/3	Remuneração das horas extraordinárias $\geq 50\%$ da hora normal	Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno	Proteção ao mercado de trabalho da mulher
Licença à gestante	Redução dos riscos inerentes ao trabalho	Salário-família	Adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade
Licença paternidade	Reconhecimentos de Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho	Auxílio aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas	Proteção em face da automação
Aviso prévio	Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, estado civil	Seguro contra acidentes de trabalho	Prescrição bienal e quinquenal (apesar de não constar da literalidade da CF, a prescrição dos créditos trabalhistas para os domésticos obedece às mesmas regras)
Aposentadoria	Proibição de discriminação em salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência		Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos

	Proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16		Igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso (que não possui vínculo empregatício)
	Normas de Segurança e Saúde no Trabalho		

Fonte: elaboração própria com base nas informações contidas no site estrategiaconcursos.com.br/direitos-trabalhistas-domesticos-constituicao.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após 135 anos do fim da escravidão no Brasil, a comunidade negra ainda sofre preconceitos e encontra-se, majoritariamente, em lugares subalternizados. A persistência do preconceito e das marginalizações enfrentadas por esta parcela da sociedade evidencia a complexidade e a profundidade dos desafios que permeiam a questão racial em nosso país. A prática escravista deixou marcas profundas que continuam a moldar as experiências de vida de muitos afro-brasileiros, afetando não apenas o acesso a oportunidades, mas também a segurança e a liberdade (Almeida, 2019).

O preconceito no Brasil tem cor, raça e gênero, e tal fato consolidou-se em todas as esferas da sociedade. A disparidade no mercado de trabalho é uma das facetas desse problema persistente. A taxa de desemprego, a desigualdade salarial ou até mesmo a espécie de cargo ocupada por negros apontam para barreiras sistêmicas que limitam o crescimento profissional e econômico da população negra, além de perpetuarem o ciclo de desigualdade, prejudicando o desenvolvimento individual e coletivo. (Almeida, 2019).

Este trabalho buscou evidenciar como esses preconceitos e o "*lôcus*" de perversidade são materializados dia a dia no seio da sociedade brasileira, inclusive no emprego doméstico, como vimos na primeira seção.

Ao longo do tempo, o serviço doméstico foi marcado por uma história de exploração e desvalorização, especialmente quando relacionado ao trabalho de mulheres negras. Como vimos na terceira seção deste trabalho, A PEC das Domésticas representou um marco legal importantíssimo, buscando redefinir o "lugar" social dessas trabalhadoras, conferindo-lhes direitos e dignidades muitas vezes negligenciados ao longo da história. Essa iniciativa foi uma resposta à necessidade de romper com práticas que remontam ao período escravista, nas quais o trabalho doméstico era frequentemente desprovido de reconhecimento e proteção.

A resignificação do espaço de trabalho para as mulheres negras no serviço doméstico vai além de questões meramente legais. Envolve também uma transformação cultural e social relacionada a maneira como a sociedade percebe essas profissionais. Isso inclui a desconstrução de estereótipos prejudiciais (que há muito se encontram enraizados em nosso país) e a promoção de relações de trabalho mais equitativas e justas, distantes de qualquer preconceito e qualquer maneira de submissão do ser humano a condições indignas.

Porém, temos que reconhecer que, apesar dos avanços legais, ainda há muitos desafios a serem superados. A implementação efetiva da legislação, a conscientização sobre os direitos das trabalhadoras domésticas e a promoção de um ambiente de trabalho respeitoso são passos fundamentais para consolidar as mudanças propostas pela Emenda Constitucional nº 72/2013. Isso porque as medidas adotadas para a resolução do problema não devem ter como foco principal apenas os seus sintomas, mas sim as suas raízes.

Além disso, é essencial que a sociedade como um todo esteja disposta a questionar e superar os padrões discriminatórios que persistem, contribuindo para a construção de uma cultura mais inclusiva e igualitária. A PEC das Domésticas, portanto, não representa apenas uma legislação, mas um convite para uma transformação mais ampla na forma como concebemos e valorizamos o trabalho doméstico.

O desafio de construir uma sociedade verdadeiramente igualitária exige o envolvimento ativo de todos os setores da sociedade, reconhecendo e enfrentando as injustiças históricas que persistem. Somente através de um esforço conjunto e contínuo será possível superar as barreiras que limitam o pleno desenvolvimento da comunidade negra, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. [S.l.]: Editora Jandaíra, 2019.

BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva; FREITAS, Natalia Santos de. **A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico no Brasil**. [S.l.]: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 11, n. 11, 2014.

BRASA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: 2013. Disponível em: <https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAmNeqBhD4ARIsADsYfTe7M_DTDpPAvFFXoIoMJXPnwUhusmFMisjDfleQKW9CYq6tj18EEZcaAs2XEALw_wcB>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Trabalho Escravo**. [S.l.]: 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo#:~:text=Na%20legisla%C3>>

%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20o%20artigo,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador.>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. **Approva o regulamento de locação dos serviços domésticos.** [S.l.]: Diário Oficial da União, Seção 1, 2/8/1923, Página 21901 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. **Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico.** [S.l.]: Diário Oficial da União, Seção 1, 1/3/1941, Página 3731 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** [S.l.]: 1/5/2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.** [S.l.]: 2/4/2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em 14 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** [S.l.]: 11/12/2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Luiz Felipe Liazibra. **Especial: 10 anos depois da PEC, domésticas têm reconhecimento mas novos desafios se apresentam.** [S.l.]: 3/3/2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta>>. Acesso em: 29 out. 2023.

CUT. **135 anos após Lei Áurea, trabalho análogo ao escravo bate recorde no Brasil.** [S.l.]: 03/7/2023. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/135-anos-apos-lei-aurea-trabalho-analogo-ao-escravo-bate-recorde-no-brasil-1d07#:~:text=Webmail-,135%20anos%20ap%C3%B3s%20Lei%20%C3%81urea%2C%20trabalho%20an%C3%A1logo,escravo%20bate%20recorde%20no%20Brasil&text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,o%20primeiro%20semestre%20de%202022>>. Acesso em: 14 set. 2023.

CUT. **Mulher negra, de 84 anos, é resgatada de trabalho escravo doméstico após 72 anos.** [S.l.]: 13/5/2022. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/mulher-negra-de-84-anos-e-resgatada-de-trabalho-escravo-domestico-apos-72-anos-fe77>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

DIEESE. IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - 4º trimestre de 2013 e de 2022. **Trabalho Doméstico.** [S.l.]: 2022. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>>. Acesso em: 26 set. 2023.

FEIJÓ, Janaína. **A participação das mulheres negras no mercado de trabalho.** [S.l.]: Blog do IBRE, 26/07/2022. Disponível em:

<<https://portal.fgv.br/artigos/participacao-mulheres-negras-mercado-trabalho>>. Acesso em: 20 out. 2023.

FRANCA, Elizete. **A importância da mulher negra na casa grande**. Uberlândia: d/12/1996. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18538/1/ImportanciaMulherNegra.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GÓES, José Roberto Pinto de. **Escravidão**. [S.l.]: 2023. Disponível em: <<https://bndigital.bn.gov.br/dossies/rede-da-memoria-virtual-brasileira/escravidaio-jose-roberto-pinto-de-goes/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. **Direitos Trabalhistas dos Domésticos na Constituição: MEMOREX**. [S.l.]: 2022. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/direitos-trabalhistas-domesticos-constituicao/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

G1. **Idosa é resgatada após 27 anos de trabalho análogo à escravidão para médica e empresário em SP, diz MPT**. Ribeirão Preto e Franca: 07/12/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/12/07/idosa-e-resgatada-apos-27-anos-de-trabalho-analogo-a-escravidaio-em-ribeirao-preto-sp.ghml>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ISTOÉ. **SP: Idosa de 89 é resgatada após cinco décadas de trabalho análogo à escravidão**. [S.l.]: 25/04/2022. Disponível em: <<https://istoe.com.br/sp-idosa-de-89-anos-e-resgatada-apos-cinco-decadas-de-trabalho-analogo-a-escravidaio/>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LIMA, Kevin et al. **Operação resgatou em agosto 532 trabalhadores em situação análoga à escravidão, informa ministério**. Brasília: 05/09/2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/05/operacao-resgatou-em-agosto-532-trabalhadores-e-m-situacao-analogo-a-escravidaio-informa-ministerio.ghml>>. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, Mariana. **Apenas 8% das mulheres negras ocupam cargos de liderança, diz estudo**. [S.l.]: Folha de São Paulo, 09/11/2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/apenas-8-das-mulheres-negras-ocupam-cargos-de-lideranca-diz-estudo/>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MM360. **Mulheres negras ainda são as mais prejudicadas no mercado de trabalho**. [S.l.]: 24/11/2022. Disponível em: <<https://movimentomulher360.com.br/noticias/mulheres-negras-mercado-trabalho/>>. Acesso em: 30 set. 2023.

NASCIMENTO, Beatriz. **A mulher negra no mercado de trabalho - por Beatriz Nascimento**. [S.l.]: 25/07/2010. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/>>. Acesso em: 02 out. 2023.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

NASCIMENTO, Dara Maria Andrade; RIBEIRO, Ana Luíza Costa. **A Herança Escravocrata nas Profissões de Mulheres Negras: o caso das feiras e do trabalho doméstico**. Salvador: 27/07/2021.

Disponível em: <<http://www.enecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-568/132360.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

NEVES, Daniel. **Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?** [S.l.]: 2023. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>>. Acesso em: 25 out. 2023.

PESSOA, Carolina. **Mulheres negras ganham menos do que mulheres brancas, diz pesquisa.** Rio de Janeiro: 31/07/2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-07/mulheres-negras-ganham-menos-do-que-mulheres-brancas-diz-pesquisa>>. Acesso em: 16 out. 2023.

SANTOS, Hélio. **Discriminação racial no Brasil.** In: SABÓIA, Gilberto Vergne; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs). Anais de seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

SILVA, Gabriel da. **Evolução Histórica dos Empregados Domésticos e seus Direitos:** Perspectivas da Emenda Constitucional nº 72. [S.l.]: Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 165-178, jul./dez. 2021 ISSN 2358-7008.

SLAVE VOYAGES. **Tráfico Transatlântico de Escravos.** [S.l.]: 2023. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em 15 out. 2023.

TURCI, Érica. **Escravidão no Brasil - A resistência de africanos e descendentes.** [S.l.]: [S.d.]. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/escravismo-no-brasil-a-resistencia-de-africanos-e-descendentes.htm#:~:text=Assim%20que%20chegavam%20aqui%2C%20os,sendo%20apagadas%20dos%20registros%20hist%C3%B3ricos>>. Acesso em: 15 out. 2023.